

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2015

Institui o *Ranking* Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no *Ranking* na avaliação das instituições de ensino superior.

**Autor:** Deputado **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

**Relatora:** Deputada **JOSI NUNES**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir o *Ranking* Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior do Brasil, a ser elaborado pelo Ministério do Esporte. A proposição também altera a Lei n.º 10.861, de 2004, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) para acrescentar a pontuação do *Ranking* Esportivo aos demais tópicos de avaliação das instituições de ensino superior.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Na CESPO, o parecer do relator, Deputado Fabio Reis, pela aprovação desta proposição foi apresentado em 29/09/2015 e aprovado em 28/10/2015.

Transcorrido o prazo regimental em 26/11/2015, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Desde a promulgação de nossa Carta Magna, o esporte passou a ser considerado indispensável ao exercício pleno da cidadania, tornando-se uma obrigação do Estado. Em sua justificação ao Projeto de Lei em análise, o nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo nos recorda que “*A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que (..) os recursos públicos serão destinados prioritariamente à promoção do esporte educacional*”.

Infelizmente, tal dispositivo constitucional não vem sendo respeitado, considerando a destinação majoritária ao esporte de alto rendimento na alocação dos recursos públicos ao desporto, em detrimento do esporte educacional. Esta proposição fortalece o esporte educacional, tendo em vista que a infraestrutura esportiva e as modalidades oferecidas aos estudantes do ensino superior serão elementos de avaliação das instituições de ensino.

O esporte universitário constitui excelente recurso pedagógico complementar ao aprendizado, possibilita a integração dos estudantes de diferentes cursos e turmas e representa fundamental instrumento para a melhoria na qualidade de vida, desenvolvimento humano e educação de crianças e jovens.

Apesar de seu aspecto meritório, a proposição em análise merece um aprimoramento. O *Ranking* Nacional Esportivo seria considerado o 11º aspecto para a classificação das instituições de ensino superior no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Entre esses aspectos, estão a “*comunicação com a sociedade*”; “*políticas de atendimento aos estudantes*”; e “*a missão e o plano de desenvolvimento*”.

*institucional*".

No entanto, sabemos que algumas instituições de ensino superior, especialmente as de menor porte, não oferecem o curso de educação física a seus estudantes, bem como não desenvolvem atividades esportivas com seu corpo discente. Assim, caso tal requisito estivesse contemplado no rol de elementos obrigatórios de avaliação do SINAES, haveria prejuízos na avaliação de entidades educacionais que não dispõem – por não haver dispositivos legais que as obriguem – de estrutura esportiva a seus estudantes universitários.

Nesse contexto, preferimos que o Ranking Nacional Esportivo seja substituído por um indicador de qualidade, a ser elaborado em conjunto pelos Ministérios do Esporte e da Educação, para as instituições de ensino superior, no tópico estrutura esportiva. Dessa forma, entendemos que se mantém o escopo principal do Projeto de Lei sem causar efeitos negativos na classificação das faculdades e universidades.

O indicador de qualidade em excelência esportiva para as instituições de ensino superior tende a disseminar o desporto nas universidades e criar um ambiente propício até para a descoberta de novos talentos nacionais, realidade observada em países que priorizam esse tipo de competição, como os Estados Unidos.

Tendo em vista o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.483, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada **JOSI NUNES**

Relatora

2016\_12757

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2015**

Institui o Indicador de Qualidade Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Indicador de Qualidade Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior, o qual deverá ser elaborado em conjunto pelo Ministério da Educação e pelo Ministério do Esporte na forma do regulamento.

Parágrafo único. Dentre outros critérios a serem definidos em regulamento, a pontuação no Indicador de Qualidade de que dispõe esta Lei levará em conta a infraestrutura esportiva e as modalidades oferecidas aos estudantes, bem como a efetiva participação deles.

Art. 2º A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 3º- A:

“Art. 3º-A - O Ministério da Educação e o Ministério do Esporte elaborarão o Indicador de Qualidade Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada **JOSI NUNES**  
Relatora

2016\_12757